VL 28

Fls. Nº 264
Proc. Nº 0994 | 2023

BARUERI
CIDADE QUE ACOLHE

SECRETARIA DOS
NEGÓCIOS
JURÍDICOS

LEI Nº 3.019, DE 14 DE JUNHO DE 2023

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024"

RUBENS FURLAN, *Prefeito do Município de Barueri, usando das atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:*

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 1º. *Esta Lei fixa as diretrizes gerais da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2024, orienta a elaboração da lei orçamentária e dispõe sobre assuntos determinados pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.*

Art. 2º. *O projeto de Lei Orçamentária Anual do Município para o Exercício de 2024 será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, na Lei Federal n.º 4.320/64 e na Lei Complementar Federal n.º 101/2000.*

Art. 3º. *A proposta orçamentária do Município para 2024 contemplará programas constantes do Plano Plurianual a ser estabelecido para o quatriênio 2022 a 2025, detalhados em projetos e atividades com respectivos objetivos, metas e justificativas relativos ao exercício de 2024, observados os conceitos estabelecidos nas Portarias do Ministério do Planejamento e Orçamento, inclusive na Portaria n.º 42/99.*

Art. 4º. *O Poder Executivo submeterá à aprovação legislativa eventuais alterações nos programas ou em seus respectivos objetivos, indicadores, valores e metas, quando da elaboração de sua proposta orçamentária, orientando a ação governamental para o exercício subsequente.*

Artigo 5º. *As metas e prioridades para o exercício financeiro 2024 serão aquelas especificadas no Plano Plurianual relativo ao período de 2022 a 2025, devendo ser revisadas na Lei Orçamentária Anual de 2024, a ser subsidiada nos moldes do disposto no art. 6º do Decreto nº 9.787, de 12 de abril de 2023.*

Art. 6°. *O Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta encaminharão ao Poder Executivo suas propostas orçamentárias para 2024, até o último dia útil do mês de julho de 2023, observadas as determinações contidas nesta lei.*

Art. 7°. *Os créditos suplementares que vierem a ser abertos por decreto do Poder Executivo para suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativas a inativos e pensionistas, débitos constantes de precatórios judiciais, serviços da dívida pública e despesas de exercícios anteriores, não onerarão o limite autorizado na lei orçamentária.*

Art. 8°. *Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder, no orçamento do exercício de 2024, a transposição, o remanejamento ou transferência de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, até 17 % (dezessete por cento) do limite da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 167, VI, da Constituição Federal.*

CAPÍTULO II
DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 9°. *A proposta orçamentária para o exercício de 2024 será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2023, contendo:*

I. mensagem;
II. projeto de lei orçamentária.

Art. 10. *A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual deverá explicitar:*

I. as eventuais alterações, de qualquer natureza, e as respectivas justificativas, em relação às determinações contidas nesta lei;

II. os critérios adotados para estimativa das fontes de recursos para o exercício;

III. os recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, conforme disposto na Constituição Federal;

IV. a compatibilização das prioridades constantes da proposta orçamentária com as aprovadas nesta lei;

V. demonstrativo de alocação de recursos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, de que trata a Emenda Constitucional n.º 29/2000.

Art. 11. *Na estimativa das receitas e fixação das despesas, considerar-se-ão a tendência de arrecadação do presente exercício, os reflexos das modificações econômicas e financeiras do Governo Federal, as alterações na legislação municipal e o eventual crescimento econômico do Município.*

Art. 12. *A elaboração da proposta orçamentária contemplará a participação popular, com a utilização de meios eletrônicos e audiências públicas, que poderá se manifestar quanto à destinação de parcela dos recursos públicos a serem aplicados em investimentos.*

§1º. O valor destinado a atender as indicações da população será de até 5% (cinco por cento) do total a ser aplicado em novos investimentos no exercício de 2024.

§2º. Entende-se por novos investimentos aqueles que serão iniciados no exercício de 2024, não se considerando para efeito de cálculo do valor referido no §1.º os recursos do orçamento destinados a obras já em andamento.

§3º. Os investimentos serão selecionados por Comissão, relacionados por ordem de importância e prioridade e incluídos no orçamento até o alcance do limite estabelecido nos termos do §1º.

§4º. A Comissão que fará a análise e seleção dos investimentos a serem inscritos no orçamento será composta por membros da Secretaria de Finanças, nomeados por Ato do Poder Executivo.

Art. 13. *A Lei Orçamentária não consignará novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles que estiverem em andamento.*

Art. 14. *A proposta orçamentária para o ano de 2024 deverá conter reserva de contingência, constituída, exclusivamente, com recursos do orçamento fiscal.*

Art. 15. *A Lei Orçamentária Anual poderá prever recursos específicos destinados à concessão de auxílios, subvenções ou congêneres a entidades civis de caráter cultural, de saúde, educacional, esportivo, beneficente, filantrópico, e prestadoras de assistência social, bem como outras instituições de cunho assistencial, de modo que possam elas, em parceria com o Município, desenvolver suas atividades.*

Art. 16. *O Município poderá contribuir para custear despesas correntes e de capital de competência de outros entes da Federação, desde que haja lei autorizando a celebração de convênio, acordo, ajuste ou congênere, e crédito orçamentário próprio.*

Art. 17. *O Poder Executivo poderá firmar convênios e/ou contratos de gestão com outras esferas de governo ou com entidades privadas, para desenvolvimento de programas nas áreas de educação, saúde, cultura, esportes, assistência social, justiça, segurança pública, habitação, transportes, urbanismo e meio ambiente.*

Art. 18. *As movimentações do quadro de pessoal e as alterações salariais, somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.*

Art. 19. *Até 31 de dezembro de 2023 o Executivo poderá submeter ao Legislativo propostas de alteração da legislação tributária.*

Art. 20. *Até trinta (30) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso para o exercício, de maneira a compatibilizar os dispêndios com a arrecadação.*

Art. 21. *Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas ou com autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal.*

Art. 22. *O Projeto de Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência destinada a atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.*

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. *Observado o disposto no artigo 9.º da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, caso seja necessário proceder à limitação de empenho e movimentação financeira para cumprimento das metas de resultado, estabelecidas no "Anexo de Metas Fiscais" desta lei, o percentual de redução deverá incidir sobre o total das dotações, calculadas de forma proporcional à participação de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais.*

Parágrafo Único. *Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais poderes o correspondente montante que caberá a cada um na limitação de empenho e movimentação financeira, acompanhada, a comunicação, da devida memória de cálculo e da justificativa do ato.*

Art. 24. *Para efeito da ressalva de que trata o artigo 16, § 3.º, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, cujo valor total no exercício não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.*

Art. 25. *A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos deverá observar o disposto no artigo 26 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.*

Art. 26. *Em cumprimento do disposto nos §§ 1.º, 2.º e 3.º, do artigo 4.º da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 integram esta Lei o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais.*

Art. 27. *Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

BARUERI
CIDADE QUE ACOLHE

SECRETARIA DOS
NEGÓCIOS
JURÍDICOS

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Barueri, 14 de junho de 2023.

RUBENS FURLAN
Prefeito Municipal

CERTIFICO QUE O PRESENTE ATO FOI
PUBLICADO NA EDIÇÃO DO DIA
21 / 6 / 2023